



**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2015.

Oferecida a palavra aos eminentes Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à sessão requereu sustentação oral do item 31, TC-000283/009/09.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-003567/026/12

**Interessada:** Universidade de São Paulo - USP.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 11-04-14 e 25-10-14.

**Advogados:** Rafael Seco Saravalli, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Rafael Francisco Basso, Arcênio Rodrigues da Silva, Flaviano Adolfo de Oliveira Santos, Adriana Fumie Aoki, Giselda Freiria Presotto, Maria Paula Dallari Bucci, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003567/126/12 e Expedientes: TCs-000862/003/12, 035458/026/12, 034336/026/14, 008202/026/15, 008787/026/15 e 023626/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-003478/026/12

**Interessada:** Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Benedito Carlos Maciel e Geraldo Duarte.

TC-003479/026/12

**Interessada:** Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Valdemar Mallet da Rocha Barros e Léa Assed Bezerra da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003480/026/12

**Interessada:** Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Silvia Helena de Bortoli Cassiani e Silvana Martins Mishima.

TC-003481/026/12

**Interessada:** Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Sérgio de Albuquerque, Maria Vitória Lopes Badra Bentley e João Luis Callegari Lopes.

TC-003482/026/12

**Interessada:** Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Sebastião de Sousa Almeida, Catarina Satie Takahashi, Fernando Luis Medina Mantelatto, Francisco de Assis Leone, Wagner Ferraresi de Giovani e Pietro Ciancaglini.

TC-003483/026/12

**Interessada:** Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** José Moacir Marin, Osvaldo Luiz Bezzon e Wagner Eustáquio Paiva Avelar.

TC-003484/026/12

**Interessado:** Serviço Especial de Saúde de Araraquara – SESA - USP.

**Responsáveis:** Walter Manso Figueiredo e Osvaldo Luiz Luz Lima.

TC-003485/026/12

**Interessada:** Faculdade de Odontologia de Bauru.

**Responsáveis:** José Carlos Pereira e Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado.

TC-003486/026/12

**Interessado:** Centro de Energia Nuclear na Agricultura – Piracicaba - CENA.

**Responsáveis:** Antonio Vargas de Oliveira Figueira e Elias Ayres Guidetti Zagatto.

TC-003487/026/12

**Interessado:** Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba.

**Responsáveis:** Wilson Roberto Soares Mattos e Fernando Seixas.

TC-003488/026/12

**Interessada:** Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” de Piracicaba - ESALQ.

**Responsáveis:** José Vicente Caixeta Filho, Marisa Aparecida Bismara Regitano D’Arce e Keigo Minami.

TC-003489/026/12

**Interessado:** Instituto de Química de São Carlos.

**Responsáveis:** Albérico Borges Ferreira da Silva, Edson Antonio Ticianelli e Germano Tremiliosi Filho.

**Acompanha:** TC-045668/026/13.

TC-003490/026/12

**Interessada:** Escola de Engenharia de São Carlos – EESC-USP.

**Responsáveis:** Geraldo Roberto Martins da Costa, Eduardo Morgado Belo, Benedito de Moraes Purquério e Eugenio Foresti.

TC-003491/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Interessado:** Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação - USP São Carlos.

**Responsáveis:** José Carlos Maldonado e Alexandre Nolasco de Carvalho.

TC-003492/026/12

**Interessado:** Instituto de Física de São Carlos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Hernandez, Osvaldo Novais de Oliveira Júnior, Jarbas Caiado de Castro Neto e Luiz Nunes de Oliveira.

TC-003493/026/12

**Interessada:** Prefeitura do Campus USP de São Carlos.

**Responsáveis:** Dagoberto Dario Mori e Artur de Jesus Moteo.

TC-003494/026/12

**Interessada:** Coordenadoria do Campus Administrativo de Pirassununga.

**Responsáveis:** Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e Maria Estela Gaglianone Moro.

TC-003495/026/12

**Interessado:** Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais de Bauru.

**Responsáveis:** José Alberto de Souza Freitas, Regina Célia Bortoleto Amantini e João Henrique Nogueira Pinto.

TC-003496/026/12

**Interessada:** Prefeitura do Campus de Bauru – PUSP-B.

**Responsáveis:** Ruy César Camargo Abdo, José Roberto Pereira Lauris, José Carlos Pereira e Regina Célia Bortoleto Amantini.

TC-003497/026/12

**Interessada:** Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos -Pirassununga.

**Responsáveis:** Douglas Emygdio de Faria, Paulo José do Amaral Sobral e José Carlos Machado Nogueira Filho.

TC-003498/026/12

**Interessada:** Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto – FEARP/USP.

**Responsáveis:** Sigsmundo Bialoskorski Neto e Alberto Borges Matias.

TC-003499/026/12

**Interessada:** Escola de Engenharia – Campus Lorena.

**Responsáveis:** Nei Fernandes do Oliveira Júnior.

TC-003500/026/12

**Interessado:** Centro de Informática de São Carlos – CISC – USP.

**Responsáveis:** Caetano Traina Júnior e Homero Schiabel.

TC-003501/026/12

**Interessado:** Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Ferreira Martins e Eduvaldo Paulo Sichieri.

TC-005196/026/13

**Interessada:** Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Valdir José Barbanti e Alberto Carlos Amadio.

TC-011542/026/12

**Interessada:** Faculdade de Direito do Campus de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Ignácio Maria Poveda Velasco e Antonio Scarance Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003130.989.13

**Representante:** Cesar Reis Transportes e Locação de Veículos Ltda. - EPP, por seu representante legal, Júlio Cesar Reis.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Responsáveis:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa (Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Transportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 21/00479/13/05, objetivando a prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-004418.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Cremasco Transportes e Terceirização Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa (Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Transportes).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-14. Ordens de Serviço nºs 21/00167/14 e 21/00253/14 assinadas em 26-03-14 e 06-05-14. Valores - R\$20.550,00 e R\$9.590,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004419.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Ação Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa (Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004418/989/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-02-14. Ordem de Serviço nº 21/00165/14 assinada em 26-03-14. Valor – R\$ 15.525,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-004420.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa (Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004418/989/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-02-14. Ordem de Serviço nº 21/00143/14 assinada em 20-03-14. Valor – R\$ 675,00. Ordem de Serviço nº 21/00170/14 assinada em 26-03-14. Valor - R\$ 15.525,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-004422.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda.- ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Neves Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Transportes).

**Objeto:** Aquisição de 16 micro-ônibus tipo van com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros destinados ao transporte de 76 passageiros ao Projeto “Visão do Futuro”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004418/989/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-02-14. Ordem de Serviço nº 21/00168/14 assinada em 28-03-14. Valor – R\$ 10.960,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-004424.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Cremasco Transportes e Terceirização Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flavio Nunes Ferraz Freitas (Chefe de Departamento de Transporte), João Batista Domingues Costa (Gerente Administrativo) e Antônio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da FDE.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas do TC-004418/989/14). Ordens de Serviço nºs 21/00144/14 e 21/00169/14 de 20-03-14 e 26-03-14. Valores – R\$685,00 e R\$11.645,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-004431.989.14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE

**Contratada:** Urubupungá Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo-Financeiro), João Batista Domingues Costa (Gerente Administrativo) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe de Departamento de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, sob o regime de fretamento eventual em micro-ônibus tipo van padrão rodoviário com capacidade de no mínimo 15 (quinze) passageiros, destinado ao transporte de alunos, professores, funcionários, dirigentes, prestadores de serviços e colaboradores da Rede Estadual de Ensino e da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004418/989/14). Ordem de Serviço de 12-05-14. Valor – R\$5.880,00

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-004418.989.14), as Atas de Registro de Preços e as Ordens de Serviço em exame, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-003130.989.13.

TC-004624/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento e aplicação de massa asfáltica, de concreto betuminoso, usinado a quente, graduação "C" e imprimadura betuminosa ligante RR-1C, nas estradas municipais de Itapeúna - Cajati/SP, Pindaúba - Jacupiranga/SP e dos Moraes - Miracatu/SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor - R\$4.564.728,00. Termo de Retirratificação celebrado em 26-05-14. Termo de Encerramento. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como conheceu dos Termos em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035248/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado de Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Portal Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento:** Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde - CCTIES).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-08-14. Valor - R\$ 12.298.008,29. Rescisão.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-035244/026/14

**Contratante:** Secretária de Estado de Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** DIMACI/SP - Material Cirúrgico Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde - CCTIES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Aquisição de 100.543.200 Comprimidos de Cloridrato de Metformina 850mg acondicionados em caixas com 400 comprimidos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-035248/026/15). Contrato celebrado em 22-08-14. Valor – R\$ 14.076.048,00. Execução Contratual.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 102/2014 (analisado no TC-035248/026/14) e decorrentes Contratos em exame, firmados entre Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e as empresas Portal Ltda. e DIMACI/SP Material Cirúrgico Ltda..

TC-014513/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Sociedade Beneficente São Camilo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário-Adjunto) e Leocir Pessini (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Universitário de Taubaté.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-02-13. Valor - R\$33.926.693,10. Termo de Retirratificação de 28-02-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo examinados, com recomendação ao Órgão Público.

TC-000509/014/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Pindamonhangaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Gicle de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino), Jurema Silvia de Souza Alves, Nelis Antonia de Sousa Cervelin, Maria de Fátima Ramos Cesar (Dirigentes Regionais de Ensino - Substitutas) e Vito Ardito Lerário (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-06-14.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.911.227,26.

**Advogados:** Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$2.911.227,26, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o arquivamento do processo.

TC-000292/010/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Responsáveis:** Maria Clélia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III) e Barjas Negri (Prefeito).

**Assunto:** Julgamento de Convênio nº 462/07, de 28/12/07, no valor de R\$20.000.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários para o Hospital Regional de Piracicaba; e dos Termos Aditivos nº 01/2012, de 12/06/12; e nº 03/2012, de 28/12/2012.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 462/07, de 28/12/07 e os Termos Aditivos nº 01/2012 e 03/2012, de 12/06/12 e 28/12/2012, respectivamente, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-020145/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação de talude e pista do Km 034+800m da SP-029 - Rodovia Coronel PM Nelson Tranches, no Município de Itapevi.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor - R\$18.763.699,45. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato que proclamou dispensável a licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a avença emergencial entabulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

TC-031816/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Ordenador da Despesa:** Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional –Aripiprazol 15mg - comprimido.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-05-10. Nota de Empenho nº 2010NE01198 emitida em 19-08-10. Valor – R\$1.627.680,60. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-11-13.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 74/2010, a Ata de Registro de Preços e as despesas decorrentes, a envolver a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – UGE 90189 e a empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A.

TC-032562/026/10

**Contratante:** Secretaria da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

**Contratada:** Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Constantino de Bastos Junior (Presidente da JUCESP), Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares) e José Oscar Meira Lobo (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares Substituto).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-08-11, 11-11-11 e 26-03-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 18/08/11, 11/11/11 e 26/03/13.

TC-033980/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de implantação de rotatória fechada, inclusive pavimentação dos acostamentos na SP-331, Km 51,30, no cruzamento da vicinal Ibitinga (Bairro Taquara do reino) – Rio Jacaré Guaçu e recuperação de 3ªs faixas da SP-331, trecho Nova Europa – Ibitinga, incluindo a elaboração de projeto executivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$5.326.789,42. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-01-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 035/2012-CO e o decorrente Termo de Contrato nº 18.218-7, de 10/09/12.

TC-032559/026/11

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Via Lettera Editora e Livraria Ltda., objetivando a aquisição do livro “Dez na área, um na banheira e ninguém no gol”, para atendimento ao Programa Ler e Escrever.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Claudia Rosenberg Aratanga (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à minguia de motivo suficiente para a alteração intentada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000834/026/14

**Interessado:** Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

**Responsáveis:** Antonio Adolpho Lobbe Neto (Superintendente Geral) e Silvio Aleixo (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2014.

**Acompanha:** TC-000834/126/14 e Expediente: TC-045677/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, exercício de 2014, quitando os responsáveis, Senhores Antonio Adolpho Lobbe Neto e Silvio Aleixo, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032850/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Guilherme Machado Paixão (Superintendente), Renato Hochgreb Frazão, Vilmar Meneses de Lima, Antonio Carlos Lima, Sidney Fornari Lagatta, Edison Rui Moreali e Nelson Sircilli Júnior (Membros da Comissão de Recebimento Técnico).

**Objeto:** Execução de obras de adequação do coletor tronco Luz, bacia TA-01 na Unidade de Negócio Centro – MC – Diretoria Metropolitana - M.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 22-05-12, 15-06-12 e 21-08-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-05-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-11-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 06-05-15.

**Advogados:** Glaucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato, José Higasi e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 22-05-12, 15-06-12 e 21-08-12, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório, assinado em 22-05-13, e do Termo de Recebimento Definitivo, celebrado em 11-11-13.

TC-011306/026/14

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policia da Capital - CPC.

**Contratada:** Ellan S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Leonidas Pantaleão de Santana (Coronel Pablo Montenegro).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Falconi (Coronel PM).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento e instalação de mobiliários operacionais, visando compor a estrutura técnica ideal para o novo prédio do COPOM na cidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico, celebrado em 25-02-14. Valor- R\$4.350.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 18-04-15 e 02-07-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº CPC-003/11.3/2013 e o Contrato nº CPC-003/11.3/14, celebrado em 25/02/14 entre o Comando de Policiamento da Capital – CPC e a empresa Ellan S/A.

TC-027350/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Coral (Presidente).

**Objeto:** Contribuição para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na Região de Piracicaba, capaz de prestar serviços de saúde de qualidades resolutivos.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-06-14. Valor – R\$7.490.273,64.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 990/2014, celebrado em 30/06/2014 ente a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, com recomendação à Conveniente, à margem do voto.

TC-027387/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S.O Pontes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-171, do Km48,90 ao Km69,85, trecho Cunha até divisa do Estado do Rio de Janeiro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$17.388.500,38. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 044/2012 e o Contrato nº 18.137-7, celebrado em 13 de agosto de 2012 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa S.O. Pontes Engenharia Ltda..

TC-040519/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-306, do km 0,00 ao km 20,25, trecho Capivari - Santa Bárbara d'Oeste.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor – R\$26.790.987,19. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-09-13 e 20-01-14. Termo de Recebimento Provisório de 10-04-14. Termo de Recebimento Definitivo de 14-07-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-10-14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº083/2012-CO e o Contrato nº18.343-0 celebrado em 12 de novembro de 2012 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A., bem como a execução contratual, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo emitidos em 10/04/14 (fl.829) e 14/07/14 (fl.830), respectivamente.

TC-000055/006/14

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP.

**Contratada:** Construsantos Comércio e Construção Civil Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras civis para construção de um estacionamento para ambulâncias, ônibus e outros veículos bem como lanchonete e sanitários para uso de pacientes e seus acompanhantes, em área do hospital, sito no Campus Universitário Monte Alegre com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$3.900.010,28. Termos de Aditamento celebrados em 22-08-14 e 19-09-14. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-03-15 e 26-06-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2013, o Contrato e os Termos de Aditamento celebrados em 22/08/14 e 19/09/14, determinando o cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-029906/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Altair.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho e José Braz Alvarindo do Prado.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$886.441,27.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2012 a título do Convênio nº 124/09, havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Altair, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor José Braz Alvarindo do Prado, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000250/007/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (Organização Social).

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário da Saúde Adjunto) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.774.920,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, em virtude do Contrato de Gestão do Ambulatório Médico de Especialidade de Mogi das Cruzes, celebrado em 30/09/2011, dando quitação aos responsáveis por esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, com recomendações.

TC-045155/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Zacarias.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho e Lourenço Zacarias.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-14 e 21-02-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$155.151,39.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques, Fátima Aparecida dos Santos, Josiany Keila Maceno de Miranda Baggio e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas, no ano de 2012, a título do Convênio nº 302/11, havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Zacarias, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor Lourenço Zacarias, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-046354/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.954.120,01.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Votuporanga, em decorrência de convênio firmado entre as partes.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor Nasser Marão Filho, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000283/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPP0 - Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de implantação de uma Unidade Escolar à Avenida Emílio Félix Tortosa esquina com a Avenida Pasquale Iaquinto e Avenida João N. de Queiroz, no Parque Residencial Potiguara.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-09. Valor – R\$3.006.810,75. Termos Aditivos celebrados em 23-12-09 e 16-04-10. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-09, 16-04-13, 08-11-13 e 29-08-14.

**Advogados:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Rafael Rodrigues de Oliveira, Fábio Barbalho Leite, Camila Barros de Azevedo Gato, Fabrício Abdo Nakad, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000781/009/09.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziram sustentações orais, as quais constarão na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Dando continuidade à apreciação dos processos, passou-se à apreciação do seguinte processo, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

houve requerimento de sustentação oral também do Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado:

TC-000047/018/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Consórcio Tupã Ambiental - CTA.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Waldemir Gonçalves Lopes e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeitos) e Thiago Santos Alves de Souza (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Execução de serviços de implantação de drenagem urbana com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$24.730.199,45. Termos de Aditamento firmados em 09-03-12, 05-07-12, 10-12-12, 04-06-13 e 13-12-13. Termo de Rerratificação firmado em 04-04-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-10, 28-08-14, 20-11-14 e 23-01-15. Diligência determinada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Matheus Ricardo Jacson Matias, Thiago Leandro Bereta Moreno, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Claudia de Paula Albuquerque, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-008970/026/11, 031821/026/11, 036435/026/13, 031185/026/14 e 018010/026/15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Roberto de Araújo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000356/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

**Contratada:** Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de atendimento médico e hospitalar de urgência e emergência, considerados como de “Pronto-Socorro”, à população do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigos 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-13. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-10-13.

**Advogados:** Antonio Aparecido Belarmino Junior, Alberto Augusto Redondo de Souza, Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Roberto de Araújo, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e o decorrente instrumento contratual celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, com recomendação à Origem.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-034040/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Construtora Porto Construções e Projetos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theophilo e Marcio Paschoal Giuducio (Secretários de Serviços e Obras) e Elson Santana de Andrade (Arquiteto).

**Objeto:** Construção de arquibancadas, sanitários e adequação de acessos no Campo de Futebol Inamar, localizado na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, s/nº - Inamar.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-11. Valor – R\$3.598.000,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-12-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-03-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 24-10-13.

**Advogados:** Elisabete Fernandes, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 06/2011 e decorrente Contrato nº 91/2011, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras e da devolução da garantia contratual.

TC-032515/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Powersate Serviços de Telecomunicações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Gustavo Guerra Lopes dos Santos (Advogado Geral do Município), Elson Maceió dos Santos (Secretário de Cultura e Secretário Interino Esporte e Lazer), Carlos Antonio da Silva (Secretário de Defesa Convivência Social), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania), Duino Verri Fernandes (Secretário de Desenvolvimento e Gestão Urbana), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária de Educação), Cassio Luiz Rosinha (Secretário de Saúde) e Maria Eunice Ribeiro Leão Grotzinger (Secretária de Turismo).

**Objeto:** Contratação de empresa para implantação, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de sistema de conexão dos próprios da municipalidade, para transmissão de dados e imagens.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-08-11. Valor – R\$5.800.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-10-12.

**Advogados:** Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Powersate Serviços de Telecomunicações Ltda.

TC-000298/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Ortiz Monteiro (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 14-03-14, 13-06-14 e 15-12-14.

**Advogado:** Ernani Barros Morgado Filho.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, sem prejuízo da recomendação especificada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001667/007/04

**Contratante:** Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM.

**Contratada:** Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Machado Filho e Durval Bortoleto (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços no laboratório de exames clínicos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-07-07, 03-11-08, 07-01-09, 07-04-09 e 07-07-09. Justificativas apresentadas, em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-12-08, 30-03-11 e 05-10-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Jaques Rosa Félix, Ricardo Bocchino Ferrari, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Filho, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Guilherme Amorim Campos da Silva e Daniela D'Ambrósio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em apreciação, com recomendação à Origem.

TC-001069/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de zeladoria em unidades administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-04-09, 17-12-09, 01-04-10, 14-04-10, 15-04-11, 01-09-11, 12-04-12, 12-04-13 e 30-10-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em apreciação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003496.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Contratada:** Auto Posto Ludina Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados através de posto de abastecimento, para fornecimento de combustível tipo gasolina, diesel e etanol, destinados aos veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-13. Valor – R\$1.176.720,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-002416.989.13

**Representante:** Antonio José Issaac Chalita.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Responsável:** João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 04/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados através de posto de abastecimento para fornecimento de combustíveis, tipo gasolina, diesel e etanol a fim de atender os veículos da frota do município.

**Advogados:** Clarimar Santos Motta Júnior, Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-003496.989.13), bem como parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-002416.989.13, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor João Luiz do Nascimento Ramos, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários. Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000667/007/12

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Contratada:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo) e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de óleo diesel, para postos de garagens internas, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, com o fornecimento dos equipamentos em comodato.



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$6.086.000,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-11-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 13/2012 e o decorrente Contrato nº 052/2012, celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual, correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, aos Senhores Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente da URBAM) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo), autoridades responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, bem como ao regramento contido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033717/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Responsáveis:** Messias Candido da Silva (Prefeito) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-11-12, 30-05-13 e 08-04-15.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$4.059.263,48.

**Advogados:** Gustavo R. Oliveira, Carla Cristina Paschoalotte, Lilian Hernandes Barbieri, Raphael Gonçalves Villela, Eliza Yukie Inakake e outros.

TC-021184/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Responsáveis:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-07-13 e 08-04-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.751.228,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Raphael Gonçalves Villela, Lilian Hernandez Barbieri e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator.

TC-001448/006/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São Simão.

**Responsáveis:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito) e Armando Benedito de Almeida (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-13, 02-02-13 e 24-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$748.899,60.

**Advogado:** Alberto José Marchi Macedo.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-000723/014/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cunha.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cunha.

**Responsáveis:** José de Araújo Monteiro (Prefeito) e Acácio Alves do Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-02-10, 02-12-10 e 05-09-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$933.430,74.

**Advogado:** Marco Aurélio de Toledo Piza.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, exercício de 2008, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas frente aos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-000522/008/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mirassol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Responsáveis:** Cristina Gordo Peres Francisco e Anísio Martins Ferreira Filho.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-07-09, 23-02-13, 31-05-14 e 10-02-15.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$338.684,87.

**Advogados:** Clayton dos Santos Queiroz, Fernando Antonio Diattei, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Mirassol o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar a Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ à devolução do valor recebido a título de “despesas administrativas”, R\$38.423,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a pendência perante este Tribunal, conforme artigos 36, “caput”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de determinar o ressarcimento do total repassado à Entidade porque, apesar das impropriedades constatadas, não restou comprovado desvio de numerário em relação à parcela remanescente (R\$259.666,08).

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-014638/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Aparecida Martins Milan (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$469.854,14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e Edma dos Santos Silva.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-002132/026/13

**Prefeitura Municipal:** Engenheiro Coelho.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Pedro Franco e Oliveira.

**Advogado:** Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho.

**Acompanham:** TC-002132/126/13 e Expediente: TC-000456/019/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-001619/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jaú.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Rafael Lunardelli Agostini.

**Advogados:** Júlio Cesar Machado, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001619/126/13 e Expedientes: TCs-005142/026/14 e 000126/002/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001691/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santana da Ponte Pensa.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Aparecido de Melo.

**Acompanham:** TC-001691/126/13 e Expediente: TC-043463/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-01816/026/13

**Prefeitura Municipal:** Maracáí.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Eduardo Corrêa Sotana.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

**Acompanha:** TC-01816/126/13. Expedientes: TCs-000225/005/15, 000226/005/15, 001439/005/14, 001440/005/14, 000906/005/13, 015004/026/15, 015003/026/15, 000078/005/14, 000905/005/13, 000406/005/14, 000407/005/14, 000076/005/14, 001074/005/13, 040128/026/14, 024967/026/14, 006484/026/15, 006837/026/14, 000225/005/14 e 000077/005/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Maracaí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, diante do registro de auto de infração autuado pelo INSS em decorrência de compensações previdenciárias indevidas realizadas durante o exercício anterior, a remessa de cópias do relatório da Fiscalização, além do relatório, voto e parecer do Conselheiro Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001969/026/13

**Prefeitura Municipal:** Icém.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Juliana Rodrigues dos Santos.

**Advogados:** Hórtis Aparecido de Souza e Evandro Brianez Foresto.

**Acompanham:** TC-001969/126/13 e Expedientes: TCs-023430/026/13, 029495/026/13, 000285/008/14, 000480/008/14, 000646/008/14, 032335/026/14 e 000386/008/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Icém, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de Educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Determinou, também, que o Expediente TC-000285/008/14 seja desvinculado dos autos e acompanhe o processo TC-001969/008/14, que trata da Tomada de Preços nº 01/2013, e que cópias do referido Expediente acompanhem os processos TCs-001964/008/14, 001966/008/14, 001967/008/14 e 001968/008/14, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como os apartados 800022/492/13; 800023/492/13; 800023/492/13; 800024/492/13 e 800025/492/13.

Determinou, ainda: que os Expedientes 000480/008/14 e TC-032335/026/14 sejam desvinculados dos autos e acompanhem o processo TC-001969/008/14; que o Expediente TC-023430/026/13 seja desvinculado dos autos para acompanhar o processo formado para tratar de possível incompatibilidade de horários de médicos; e que o Expediente TC-029495/026/13 seja desvinculado dos autos e remetido ao Conselheiro Relator das contas de 2014 da Prefeitura de Icém, TC-000442/026/14, para o que couber.

Determinou, ademais, seja oficiado ao Senhor Marcio José Martins Valverde, Vereador de Icém, em face do Expediente TC-000386/008/15, anexando cópia do relatório de fiscalização, bem como do relatório e voto, porém, após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a formação de processo apartado para analisar possível incompatibilidade de horários de médicos.

TC-001854/026/13

**Prefeitura Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Alberto Pereira Mourão.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-001854/126/13 e Expedientes: TCs-000089/020/13, 000090/020/13, 000091/020/13, 000092/020/13, 000093/020/13, 000094/020/13, 000095/020/13, 000096/020/13, 014616/026/14, 015949/026/14, 020527/026/13, 023126/026/14, 035816/026/14 e 045109/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, em próxima inspeção "in loco".

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de Ensino e de Licitações, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer do Conselheiro Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001941/026/13

**Prefeitura Municipal:** Caraguatatuba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Solange Tsukimi Hayashi Longo, Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

**Acompanham:** TC-001941/126/13 e Expedientes: TCs-000837/007/13, 017900/026/15 e 037056/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos Expedientes TC-017900/026/15 e TC-037056/026/14, devendo acompanhar o ofício cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das prescrições da dívida ativa, como descrito no corpo do referido voto.

TC-000952/014/13

**Recorrente:** Fábio Marcondes – Prefeito da Municipal de Lorena.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena à APM da Escola Municipal Profissionalizante Milton Ballerini, relativos ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marcelo Gonçalves Bustamante, Paulo César Neme, Fábio Marcondes e Celso Augusto Pereira.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados e à suspensão para novos recebimentos, até a regularização perante este Tribunal, aplicando aos responsáveis Marcelo Gonçalves Bustamante, Paulo César Neme e Fábio Marcondes, multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Mário José Corteze e Pedro Henrique Mazzaro Lopes.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a pena de multa que foi imposta ao Senhor Fábio Marcondes, permanecendo inalterados os demais pontos recorridos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005647/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão da Senhora Vanessa Araújo Daniel Santos, ocupante do cargo de Secretário de Escola, e do Sr. Ariovaldo de Amorim, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, com recomendação à Prefeitura de Bertioga.

TC-000545/018/12

**Recorrente:** Wilson Fróio Junior – Ex-Prefeito Municipal de Flórida Paulista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Flórida Paulista à Assistência Social de Flórida Paulista no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Wilson Fróio Junior (Prefeito à época), Ana Maria Pegoraro de Lara e Sônia Maria Arruda Rodrigues.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 § único da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Wilson Fróio Junior multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028122/026/10

**Recorrentes:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá e Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Instituto Educacional Carvalho, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Leonel Damo (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver a quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, nos termos dos artigos 36 e 103 da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roberta Castilho Andrade Lopes, Adriano Paciente Gonçalves e outros.



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, unicamente para reduzir para R\$224.066,64 (duzentos e vinte e quatro mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) o valor a ser ressarcido ao erário, equivalente à soma das despesas não comprovadas nos autos, que deverá ser devidamente atualizado, mantendo-se, no mais, a Sentença que reprovou a prestação de contas em exame.

TC-000802/012/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, no exercício de 2010.

**Responsável:** Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86 da mencionada Lei.

**Advogado:** Sérgio Martins Guerreiro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive em relação à multa aplicada, que se mostrou razoável frente aos desacertos praticados.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000510/014/09

**Recorrente:** Marina Inez Martins Lozano – Ex-Prefeita do Município de Lavrinhas.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lavrinhas, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marina Inez Martins Lozano (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive em relação à multa aplicada, que se mostrou razoável frente aos desacertos praticados.

TC-001070/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, no exercício de 2007.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Sentença recorrida.

TC-002012/002/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP - Botucatu.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, no exercício de 2007.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou ilegal a admissão de Glauce Regina Fernandes Giacoia, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Fernando de Castro Peres Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000472/016/11

**Recorrente:** Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito do Município de Nova Campina.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, no exercício de 2010.

**Responsável:** Eliel Cardoso Santiago (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000259/026/11

**Recorrente:** Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Lidiane Barbosa Santana Basso (Diretora Presidente).



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos, Getulio Mitukuni Suguiyama, Rosenei Alves de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-000259/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001870/009/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 2010.

**Responsável:** Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive em relação à multa aplicada, que se mostrou razoável frente aos desacertos praticados.

TC-800037/052/10

**Recorrente:** Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito Municipal de Alto Alegre.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, para análise de matéria relativa ao pagamento de despesas médicas do Prefeito Municipal, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Ilson Peres Thomé e Welington Tomé Vargas (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregulares as despesas médicas do Sr. Ilson Peres Thomé, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a r. Decisão prolatada.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça, para que Sua Excelência avalie a pertinência de propor uma ação de inconstitucionalidade em relação à Lei Municipal citada, nos termos propostos nas referidas notas taquigráficas.

TC-000223/010/13

**Recorrente:** João Carlos Vitte – Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Carlos Vitte (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001232/007/08

**Representante:** José Roberto Cornetti Veloso – Munícipe de Pinhamonhangaba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pinhamonhangaba.

**Responsável:** João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Assunto:** Eventuais irregularidades ocorridas no convênio firmado pelo Executivo Municipal, para manutenção de praças e jardins da cidade, bem como na revogação do Pregão nº 28/08. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-10-08, 26-06-09 e 21-06-13.

**Advogados:** Rogério Azeredo Renó e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Senhor José Roberto Cornetti Veloso, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001534/009/08

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Geraldo Miguel de Macedo (Prefeito em Exercício), Luís Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Felipe Thibes Galvão (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Gerenciamento e execução de serviços médico-hospitalares a serem desenvolvidos no Hospital Regional de Itapetininga, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento de 30-09-08, 23-02-09, 26-05-09, 26-05-09, 26-05-09, 09-12-09, 31-03-10, 13-08-10, 08-11-10, 10-11-10, 21-12-10, 21-09-11, 30-09-11 13-12-11, 30-03-12 e 28-09-12. Termo de Rescisão Unilateral de 16-01-13. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Flavia Maria Palaveri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026727/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral.

Decidiu, ainda, tendo em conta as graves incorreções apontadas pela equipe de fiscalização, e com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Roberto Ramalho Tavares, Prefeito à época e autoridade responsável pelos atos em exame.

TC-000428/026/13

**Câmara Municipal:** Dobrada.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luzia Helena Anacleto Gorni.

**Acompanha:** TC-000428/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Legislativo e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-002462/026/14

**Câmara Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Claudemir Corrêa Leite.

**Advogado:** Wagner Odair Pereira.

**Acompanha:** TC-002462/126/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a expedição de quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-001922/026/13

**Prefeitura Municipal:** Atibaia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Saulo Pedroso de Souza.

**Advogados:** Maria Valéria Libera Colicigno, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001922/126/13 e Expedientes: TCs-023254/026/13, 031369/026/13, 031371/026/13, 031373/026/13, 033821/026/13, 033823/026/13, 035386/026/13, 040298/026/13, 040299/026/13, 040543/026/13, 040544/026/13, 041708/026/13, 000088/003/14, 000089/003/14, 003685/026/14, 009341/026/14, 009342/026/14, 011186/026/14, 016169/026/14, 018376/026/14, 022351/026/14, 025196/026/14, 027826/026/14, 046119/026/14 e 017742/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, sendo adiado por uma sessão, reincluído na pauta da próxima sessão.

TC-002002/026/13

**Prefeitura Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luis Gustavo Antunes Stupp.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002002/126/13 e Expedientes: TCs-000046/019/13, 000049/019/13, 000250/019/13, 000418/019/14, 000463/019/13, 036212/026/13, 021960/026/13, 000301/010/13, 014427/026/14, 014428/026/14, 026752/026/13, 028106/026/13, 018604/026/14, 015657/026/14, 000714/019/13, 000106/019/13 e 024540/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2013, com alerta ao Responsável e recomendações à Administração Municipal, cujo atendimento será avaliado em próxima inspeção.

TC-001750/026/13

**Prefeitura Municipal:** Carapicuíba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Sérgio Ribeiro Silva.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-001750/126/13 e Expedientes: TC-032687/026/13, TC-032688/026/13, TC-045287/026/13 e TC-020665/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o julgamento do presente processo adiado por uma sessão, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000337/014/09

**Embargante:** Resicontrol Soluções Ambientais S/A (antiga SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda.).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de disposição de resíduos industriais classificados pela CETESB como Resíduos Classe II e III.

**Responsável:** Geraldo de Souza Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-15.

**Advogados:** Ana Paula Magenis Pereira, Gustavo Brandão Gama e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016581/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002033/026/13

**Embargante:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, no exercício de 2013.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações à administração municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

**Advogados:** Marcos Antônio Favaro, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

**Acompanham:** TC-002033/126/13 e Expedientes: TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 376.

TC-000549/018/11

**Recorrente:** Antonio Donizete Cícero – Ex-Prefeito Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Donizete Cícero (Prefeito à época).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Sentença de fls. 190/193, conceder registro aos atos de admissão relacionados às fls. 06/09 e, em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, Senhor Antonio Donizete Cícero.

TC-000413/001/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e GABE – Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços artísticos musicais relativo à apresentação da Banda “Fruto Proibido”.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito)

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Sergio da Fonseca Filho, Hygor Grecco de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado de 11/03/2015.

TC-800397/514/07

**Recorrente:** Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, para tratar da matéria relativa a pagamentos de vereadores (diferença de subsídios), no exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução ao erário, da quantia apurada com os devidos acréscimos legais, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Dalva Garcia Vaz, Adriana Albertino Rodrigues, Gustavo Capucho da Cruz Soares e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038119/026/07 e TC-038120/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença de fls. 181/184.

Considerando, ainda, que remanescem indevidas as quantias pagas, no exercício de 2007, aos ex-Vereadores de Lorena, apontados nos autos, caberá ao Responsável pelas contas e, via reflexa, ordenador das despesas, Senhor Paulo César Neme, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a devolução, ao erário, do montante impugnado.

TC-002423/026/08

**Recorrentes:** Fundação Esporte Arte e Cultura de Franca – FEAC – Presidente - José Marcos Figueiredo Bertelli e por seu Ex-Diretor Presidente - Reginaldo Emídio da Silva.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Esporte Arte e Cultura de Franca - FEAC, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanham:** TC-002423/126/08 e Expediente: TC-020469/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade das contas anuais de 2008, mas afastando dos fundamentos da decisão a locação de espaço do "Clube de Francana".

TC-001820/005/09

**Recorrente:** Ângelo César Malacrida – Prefeito do Município de Presidente Venceslau à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Celso Hidemi Nishimoto - ME, objetivando o fornecimento de materiais para construção de unidades habitacionais populares.

**Responsável:** Ângelo César Malacrida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-02-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Foglia Villela, Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-002935/005/07, TC-010802/026/10 e TC-012293/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ângelo César Malacrida e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com confirmação da pena de multa aplicada a Sua Senhoria, suprimindo da respeitável decisão monocrática fundamentos referentes aos “veementes indícios de vínculo societário entre pessoas físicas e jurídicas que participaram da administração e construção das unidades habitacionais, com a inserção de itens em quantidades excessivas nas planilhas de obras, e entrega de materiais de qualidade inferior à contratada”.

TC-001821/005/09

**Recorrente:** Ângelo César Malacrida - Prefeito do Município de Presidente Venceslau à época.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e FT Construções e comércio Tarabai Ltda., objetivando serviços técnicos de engenharia consultiva para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiros, com cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de unidades habitacionais padrão tipo TI24, tipologia Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsável:** Ângelo César Malacrida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, ainda em juízo preliminar, considerou impertinente a demanda na parte em que o interessado requer revogação de sanção pecuniária que, na verdade, não constou da decisão da qual recorre nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, suprimindo da respeitável decisão monocrática fundamentos referentes aos “veementes indícios de vínculo societário entre pessoas físicas e jurídicas que participaram da administração e construção das unidades habitacionais, com a inserção de itens em quantidades excessivas nas planilhas de obras, e entrega de materiais de qualidade inferior à contratada”.

TC-000788/006/10

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor José Negri, no exercício de 2009.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão pela desaprovação da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da EMEF “Professor José Negri”, bem como a multa aplicada ao responsável.

TC-002035/002/10

**Recorrente:** Luis Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luis Antonio Nais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Edward Chaddad, José Aparecido Voltolim e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041186/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Elza de Carvalho Mello Battiston, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lienice Traquetta de Farias (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Elza de Carvalho Mello Battiston, Senhora Lienice Traquetta de Farias, à devolução do valor indevidamente utilizado aos cofres públicos, proibindo a entidade beneficiária de receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da Sentença de fls. 67/70.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-032975/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis destinados ao consumo da frota municipal

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 09-11-07, 21-01-08, 08-02-08, 09-05-08, 16-05-08, 11-07-08 e 10-05-09. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-02-09, 26-06-14 e 23-06-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Fernanda Letícia de Almeida, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº 058/07, de 09/11/07 (prorrogação), nº 004/08, de 21/01/08 (reequilíbrio), nº 016/08, de 08/02/08 (prorrogação) e nº 037/08, de 09/5/08 (prorrogação), bem como, de outro norte, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 039/08, de 16/5/08 (reequilíbrio), nº 052/08, de 11/7/08 (reequilíbrio) e nº 030/09, de 10/5/09 (prorrogação), todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Marcos Borges, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000249/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** C.V.S. Comércio de Alimentos - EIRELI.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Gabriel Mazon Toffoli (Secretário de Governo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gabriel Mazon Toffoli (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário de Suprimentos e Qualidades).

**Objeto:** Registro de preços visando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-01-14. Valor – R\$4.016.300,40. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-07-15.



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 002/2014 e a subsequente Ata de Registro de Preços nº 008/2014, assinada em 28/01/14, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal (Prefeito) informe a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003558.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** Fibra Optica Rio Preto Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vanderlei Manoel de Oliveira (Secretário de Defesa Social).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para estruturação e implantação de sistema de videomonitoramento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-13. Valor – R\$489.500,00. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002752.989.13

**Representante:** Fraga de Medeiros Projetos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Responsável:** Vanderlei Manoel de Oliveira (Secretário de Defesa Social).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 35/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, visando à contratação de empresa especializada para estruturação e implementação de sistema de videomonitoramento. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 035/2013 e o Contrato nº 114/2013, de 18-11-13 (eTC-003558.989.14-1), firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a empresa Fibra Óptica Rio Preto Ltda. – EPP, bem como improcedente a Representação proposta no âmbito do eTC-002752.989.13-7.

TC-006487/026/09

**Contratante:** Prefeitura do Município de Osasco.

**Contratada:** Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Luiz Paulo França Filho (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves e Arthur Scatolini Menten (Secretários de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução de obras no Município, integrante do Programa de Saneamento Ambiental em Regiões Metropolitanas FUNASA Urbanização de Favelas/PMO.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-08. Valor – R\$3.388.780,54. Termos de Aditamento celebrados em 24-12-08 e 29-12-09. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-04-10 e 13-12-12.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 12/07, o Contrato e os Termos de Aditamento de nºs 245/08 e 218/09, celebrados em 24/12/08 e 29/12/09, determinando o cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou os instrumentos, Senhor Emídio de Souza – ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000895/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Contratada:** Vale Soluções Ambientais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para recebimento e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais provenientes da coleta pública Municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-09-09. Valor – R\$1.033.445,77. Providências em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a dispensa de licitação, formalizada pelo Decreto Municipal nº 167/09, bem como ilegais suas despesas decorrentes, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelos atos praticados, Senhor Fabiano Antonio Chalita Vieira, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000272/018/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Contratada:** VS Card Administradora de Cartões Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Pedro Morandi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de pagamento de tíquetes aos servidores municipais, através de sistema de cartões eletrônicos, magnéticos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a legislação PAT, em estabelecimentos comerciais conveniados, destinados a aproximadamente 380 servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-01-12. Valor – R\$716.172,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz Guerra e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000774/018/13.

TC-000274/018/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Contratada:** VS Card Administradora de Cartões Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Pedro Morandi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de pagamento de tíquetes aos servidores municipais, através de sistema de cartões eletrônicos, magnéticos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a legislação PAT, em estabelecimentos comerciais conveniados, destinados a aproximadamente 251 servidores.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-01-12. Valor – R\$477.882,39. Providências em decorrência de assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz Guerra e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000774/018/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os ajustes celebrados pela Prefeitura Municipal de Lucélia com a empresa VS Card Administradora de Cartões Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001040/013/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Cultural e de Promoção Social Casimiro Mikucki - Valor R\$24.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito - Valor R\$60.140,28. Associação Ribeirão Bonitense de Educação e Assistência - Valor R\$60.000,00. Comissão Municipal de Esportes e Turismo de Ribeirão Bonito - Valor R\$57.000,00. Grupo de Voluntários de Combate ao Câncer - Valor R\$18.000,00. Lar dos Velhos Maria Afra Tostes OB UM SSVP - Valor R\$60.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito - Valor de R\$667.868,00.

**Responsáveis:** Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeito à época), Marcos Antônio de Freitas, Elide Alamino, Agda Benedita de Castro Marcato, Paulo Sérgio de Oliveira Flora Junior, Gilberto Ianhez, José Antônio Rosa de Moraes e Domingos Franco Locateli.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$947.008,28

**Advogada:** Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações de aplicação dos recursos, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-001820/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia de Jahu – Santa Casa de Jaú.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior e Alcides Bernardi Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$5.250.000,00.

**Advogados:** Jorge Roberto Pires de Campos e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Jahu à Irmandade de Misericórdia de Jahu – Santa Casa de Jaú, com recomendação à Origem.

TC-000563/006/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Desenvolvimento Social “Atitude” (OSCIP).

**Responsáveis:** Mário Sérgio Saud Reis, Antônio Carlos Degan (Prefeitos) e Alexandre de Almeida.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas, em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-10-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$570.817,50.

**Advogados:** Rafael Correa Bomfim, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Anderson Mestrinel de Oliveira, Emir Aparecida Martins Paulino, Roberto Brocanelli Corona, Milton Scavazzini Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da prestação de contas dos recursos no importe de R\$77.797,50 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), e irregulares os comprovantes de prestação de contas de repasses no montante de R\$493.020,00 (quatrocentos e noventa e três mil e vinte reais), recebido da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, no ano de 2007, pelo Centro de Desenvolvimento Social “Atitude”.

Decidiu, ainda, deixar de condenar a entidade à devolução das quantias recebidas ou à proibição de novos recebimentos, haja vista que os apontamentos constantes nos autos em momento algum indicam a ausência de realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

serviços, mas se reportam exclusivamente à formalização inadequada de sua devida demonstração.

TC-001625/026/13

**Prefeitura Municipal:** Lins.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Edgar de Souza.

**Períodos:** (01-01-13 a 29-11-13) e (13-12-13 a 30-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Rogério Antônio Furtado Barros.

**Período:** (30-11-13 a 21-12-13).

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Acompanham:** TC-001625/126/13 e Expedientes: TCs-000173/001/14, 000276/001/14, 000456/001/14, 028274/026/13 e 043870/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem da decisão e mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, a formação de autos próprios, em sede de Exame de Termos Contratuais, para verificação dos assuntos reportados nos subitens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-000456/001/14, 028274/026/13, 000276/001/14 e 000173/001/14, tendo em vista que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados na análise dos autos.

Determinou, por fim, que o protocolado TC-043870/026/14 também siga ao arquivo, encaminhando, antes, cópia do voto do Relator ao subscritor da inicial, providência que fica determinada ao Cartório do Gabinete.

TC-001769/026/13.

**Prefeitura Municipal:** Flora Rica.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Paulo Rogério Florentino de Faria.

**Acompanham:** TC-001769/126/13 e Expediente: TC-000294/018/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a lícitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, devendo ser verificadas, na próxima inspeção, todas as providências anunciadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, o arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão, bem como que a UR-18 proceda à formação de autos apartados, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em janeiro de 2013.

Determinou, ainda, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.3 – Encargos, fls. 32 dos autos principais e 248 do Anexo II.

Determinou, por fim, que se proceda ao encaminhamento da Lei Municipal nº 657, de 16.05.2003 (fls. 390/392) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da possível inconstitucionalidade do § 3º, de seu artigo 4º (“As despesas efetuadas sem os devidos comprovantes não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das despesas comprovadas e de custeio de viagem”).

TC-001856/026/13

**Prefeitura Municipal:** Presidente Epitácio.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Sidnei Caio da Silva Junqueira.

**Advogados:** Valéria Gomes Palharini e Márcio Teruo Matsumoto.

**Acompanham:** TC-001856/126/13 e Expedientes: TCs-000958/005/14, 009789/026/14 e 010190/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao Executivo e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Conforme consignado no corpo do voto do Relator, a Administração deverá ser alertada sobre a necessidade de regularizar todas as pendências apuradas nas conciliações bancárias, bem como formalizar as atribuições dos empregos comissionados e promover as devidas alterações para que os referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, providências que devem ser acompanhadas pela próxima fiscalização “in loco”.

Determinou, também, que cópias da presente decisão, bem como do item D.3.1-B do Relatório da Fiscalização (Gratificações para Cargos em Comissão), sejam remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-009789/026/14, TC-010190/026/14 e TC-000958/005/14.

Decidiu, por fim, recomendar que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizados por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

TC-001887/026/13

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Fabio Augusto Holtz.

**Advogados:** Laerte Américo Molleta, Rafael Silva de Oliveira e Mateus Gomes Pedroni.

**Acompanham:** TC-001887/126/13 e Expedientes: TCs-006904/026/13, 019650/026/14 e 023102/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuú, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, nos termos constantes no voto do Relator, cabendo à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela Origem, especialmente quanto aos itens Encargos Sociais, Lei de Acesso à Informação, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Gestão da Saúde, Adiantamentos e Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-006904/026/13, 023102/026/13 e 019650/026/14, uma vez que tratados em itens específicos pela Fiscalização.

TC-002048/026/13

**Prefeitura Municipal:** Salesópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Benedito Rafael da Silva.

**Advogada:** Lílian Mara de Oliveira de Souza.

**Acompanham:** TC-002048/126/13 e Expedientes: TC-004177/026/14, TC-007210/026/14, TC-018699/026/14 e TC-021913/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao Prefeito, nos termos constantes no voto do Relator.

Determinou à Fiscalização que, em futura inspeção "in loco", certifique o atendimento às recomendações consignadas no voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-004177/026/14, TC-007210/026/14, TC-018699/026/14 e TC-021913/026/14.

TC-001014/013/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araraquara, Alexandre Kopanakis, Prefeito à época, e Marcos Robison Isidoro da Silva, Secretário da Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, compreendendo a vigilância armada e permanente.

**Responsáveis:** Alexandre Kopanakis (Prefeito à época) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário da Administração).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014819/026/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, inicialmente, no que concerne à preliminar de nulidade arrazoada pelos recorrentes, consignou que, ausente a apreciação do pedido de prorrogação de prazo pelo órgão julgador, constitui obrigação do interessado ofertar documentação e peças processuais que fundamentem as alegações pretendidas, tão logo seja possível sua apresentação perante esta Corte de Contas e que, na situação fática, mesmo transcorridos mais de três anos da emissão do citado pedido de prorrogação, os interessados em momento algum protocolizaram documento que revelasse eventual intenção inovadora no presente processado.

No mérito, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araraquara, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Alexandre Kopanakis e Marcos Robison Isidoro da Silva, apenas para o fim de cancelar a multa individual cominada aos responsáveis, mantendo, portanto, a decretação de irregularidade dos atos praticados e reexaminados, afastando das razões de decidir as impugnações atinentes às exigências editalícias de licenças e autorizações de funcionamento expedidas por Secretaria Estadual da Segurança Pública, Ministério da Justiça, Polícia Federal e ANATEL.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-001731/007/08

**Recorrente:** Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Calome Ltda. EPP, objetivando a o fornecimento de refeições para unidades de saúde.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000538/004/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Oscar Bressane - Marcos Antonio Elias - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marcos Antonio Elias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Mosca.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a r. Sentença proferida em primeira instância, inclusive em relação à pena pecuniária imposta, tendo em conta a dimensão das irregularidades apontadas.

TC-000667/026/11

**Recorrente:** Luz Mara Hutter Mattar - Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - Previgapava.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - Previgapava, no exercício de 2011.

**Responsável:** Luz Mara Hutter Mattar (Diretora Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou à Responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** José Ricardo Rodrigues Mattar.

**Acompanham:** TC-000667/126/11 e Expedientes: TC-006657/026/14 e TC-014826/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Rafael Antonio Baldo**

**Evelyn Moraes de Oliveira**